



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.007649/2009-18
ACÓRDÃO	3002-004.434 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. NCM. PERCARBONATO DE SÓDIO. ADIÇÃO DE ESTABILIZANTES.

A correta classificação fiscal do percarbonato de sódio, ainda que adicionado de estabilizantes necessários à sua conservação e transporte, é no código 2836.99.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por se tratar de um produto de constituição química definida, não desnaturado por misturas ou adições.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. SÚMULA CARF Nº 216.

A revisão aduaneira não configura alteração de critério jurídico quando a Administração já havia fixado posicionamento anterior sobre a matéria.

Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que a realização do procedimento de "revisão aduaneira" não implica "mudança de critério jurídico", nos termos da Súmula CARF nº 216, e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a]integral), Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. contra o Acórdão nº 12-105.234, proferido pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

O auto de infração, lavrado em 13/08/2009, refere-se à cobrança de IPI, II, PIS e COFINS, acrescidos de multa e juros, em decorrência da reclassificação fiscal do produto “percarbonato de sódio”, importado pela recorrente através da Declaração de Importação (DI) nº 09/0061250-3, registrada em 15/01/2009.

A autoridade fiscal entendeu que a mercadoria, classificada pela empresa no código 2836.99.20 da NCM (“Peroxocarbonatos (percarbonatos)”), deveria ser classificada no código 3824.90.79 (“Outros produtos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas”). A reclassificação se deu com base em laudos técnicos que apontaram a presença de sulfato de sódio na composição do produto, o que, no entendimento da fiscalização, descaracterizaria o percarbonato de sódio como um produto de constituição química definida.

A DRJ manteve a autuação, entendendo que os laudos técnicos produzidos no processo administrativo eram suficientes para comprovar a incorreção da classificação fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

COMEX. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

Em sua defesa, a recorrente argumenta, em síntese, que:

1. A adição de sais, como o sulfato de sódio, é indispensável para a estabilização e transporte seguro do percarbonato de sódio, não alterando sua natureza de produto quimicamente definido.

2. Houve alteração de critério jurídico por parte da fiscalização, uma vez que, em importações anteriores e posteriores, a própria Receita Federal havia confirmado a classificação no código 2836.99.20, inclusive em despachos de canal vermelho.

3. Laudo pericial produzido em ação judicial anulatória (processo nº 0009453-42.2014.4.03.6100) atestou a correção da classificação fiscal adotada pela empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia central dos autos reside na correta classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente, identificada como percarbonato de sódio, bem como na questão de eventual alteração de critério jurídico por parte da Administração Tributária.

Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar relativa à alegada alteração de critério jurídico, que constitui matéria de ordem pública e deve ser examinada antes do mérito. A recorrente sustenta que houve alteração de critério jurídico, violando o artigo 146 do Código Tributário Nacional. O referido dispositivo legal estabelece que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de impugnação do sujeito passivo, por autoridade administrativa competente, em lançamento já constituído não alterará o critério jurídico adotado, que será sempre aquele em vigor à época em que se houver constituído.

A recorrente alega que o próprio Fisco, em 30 de junho de 2009, através de laudo técnico de canal vermelho, já havia fixado o critério jurídico de que o percarbonato de sódio deveria ser classificado no código NCM 2836.99.20. Posteriormente, em 2013, quando a recorrente realizou novas importações pelo canal vermelho, o Fisco novamente confirmou essa classificação. Somente em 13 de agosto de 2009, apenas 44 dias após o desembarço inicial, é que a Receita Federal lavrou o auto de infração, alterando o critério jurídico que havia sido por ela mesma estabelecido.

Contudo, a Súmula CARF nº 216, aprovada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 26 de setembro de 2024, com vigência a partir de 4 de outubro de 2024,

estabelece que o desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de revisão aduaneira, com fundamento no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37 de 1966, não implica mudança de critério jurídico vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

A Súmula CARF nº 216 estabelece dois princípios fundamentais: primeiro, que o desembaraço aduaneiro não é homologatório, significando que a Receita Federal não fica vinculada pela classificação fiscal declarada no desembaraço; segundo, que o procedimento de revisão aduaneira não é, por si só, alteração de critério jurídico, não violando o artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Note-se que a própria súmula, de caráter vinculante, é expressa no sentido de que a a classificação aduaneira determinada no desembaraço aduaneiro não é elemento capaz de disparar a aplicação do art. 146 do CTN, independentemente do canal de conferência – incluindo-se aí o vermelho.

Por tal, razão, afasto a referida preliminar.

Quanto ao mérito da questão, a controvérsia central é determinar se a adição de sulfato de sódio ao percarbonato de sódio descaracteriza este último como um produto de constituição química definida. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 28, que trata de produtos químicos inorgânicos e compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, estabelecem que os produtos deste capítulo podem conter aditivos, como um agente antiaglomerante, ou ser adicionados de uma substância com a finalidade de os conservar ou transportar, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos, em vez de seu uso geral.

No presente caso, a recorrente alega, e comprova através de laudos técnicos, que a adição de sulfato de sódio tem a finalidade de estabilizar o percarbonato de sódio, um produto instável e com alto poder oxidante, garantindo a segurança em seu transporte e manuseio. Tal adição, portanto, não confere ao produto uma aplicação específica, mas sim viabiliza seu uso geral como agente alvejante, característica inerente ao próprio percarbonato de sódio. Corrobora a tese da recorrente o laudo pericial produzido na Ação Anulatória nº 0009453-42.2014.4.03.6100, que concluiu pela correção da classificação fiscal no código 2836.99.20. Embora a decisão judicial não vincule a esfera administrativa, trata-se de um elemento de prova robusto que não pode ser ignorado.

Além disso, a própria Receita Federal, no âmbito da referida ação judicial, reviu o posicionamento que vinha adotando em relação à classificação fiscal do percarbonato de sódio, tendo expressamente consignado ser correta a adoção da posição NCM 2836.99.20 para tal produto. Esse reconhecimento posterior da Administração reforça a conclusão de que a classificação fiscal adotada pela recorrente estava correta desde o início.

Entendo que a adição de sulfato de sódio ao percarbonato de sódio não descaracteriza o produto como de constituição química definida, sendo correta a classificação fiscal no código 2836.99.20 da NCM.

Ante o exposto, voto por Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, porquanto a realização de procedimento de revisão aduaneira não caracteriza mudança de critério jurídico, nos termos as Súmula CARF nº 216, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar integralmente o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon